SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272838 - SP (2022/0405086-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424 THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181 OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR - SP228626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO TOTAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de recolhimento total do preparo do recurso de apelação, apesar de a recorrida ter sido intimada para sanar o vício), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a determinação de complementação deu-se de acordo com o disposto no art. 4º, II, da Lei estadual n. 11.608/2003, a atrair a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36867064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2023 12:31:15
Código de Controle do Documento: d820e57f-2fe2-4112-ab40-d9820a600fa4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272838 - SP (2022/0405086-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424 THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181 OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR - SP228626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO TOTAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de recolhimento total do preparo do recurso de apelação, apesar de a recorrida ter sido intimada para sanar o vício), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a determinação de complementação deu-se de acordo com o disposto no art. 4º, II, da Lei estadual n. 11.608/2003, a atrair a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. contra a decisão da Presidência desta Corte proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 307-311):

> Quanto à primeira controvérsia, na espécie, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> (…)
> Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
>
> > No mais, a verdade é que a r. decisão com a qual a agravante não se conforma é essa mesma proferida a fls. 183, que determinou a

complementação do preparo no prazo legal.

Tomando conhecimento pela publicação certificada a fls. 184, não interpôs inconformismo útil.

Deixou, portanto, de efetuar o recolhimento em sua totalidade, isto é, de atender ao determinado, com o que sobreveio outra decisão, de negativa de seguimento e não conhecimento por deserção (fls. 191/192), e proferida com base no disposto no art. 1.007 e no art. 932, ambos do Cód. de Proc. Civil.

Não lhe é dado, agora, pretender discutir a matéria, o que, como se sabe, não se pode admitir ante a inequívoca preclusão.

Com efeito, e como dito, tal pretensão recursal deveria ter sido veiculada no momento oportuno e direcionada àquela primeira decisão.

Assim, forçoso reconhecer que se deu inarredável preclusão consumativa (art. 507 do Cód. de Proc. Civil: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.").

É de se registrar, complementarmente, por fim, que determinação de complementação levou em conta exatamente o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003: o preparo incide sobre o proveito recursal pretendido pela agravante, qual seja, a reforma integral do quanto decidido, mais honorários advocatícios, cujo total deveria ter considerado para o preparo, do que a agravante não cuidou, com o que foi perfeitamente justificada a determinação para complementação, a qual, como dito, não foi providenciada em sua totalidade (fl.220, grifo meu).

A questão restou repisada em sede de embargos de declaração:

Com efeito, constou do v. aresto, com todas as letras, primeiro, o próprio teor da determinação para complementação, a qual continha todas as diretrizes necessárias para que fosse atendida, independentemente da alegada certidão, com o que falar em "indução em erro" tangencia a litigância de má-fé; segundo porque, em verdade, reconheceu-se, no cerne, ter ocorrido preclusão consumativa para a discussão: "Não lhe é dado, agora, pretender discutir a matéria, o que, como se sabe, não se pode admitir ante a inequívoca preclusão.

Com efeito, e como dito, tal pretensão recursal deveria ter sido veiculada no momento oportuno e direcionada àquela primeira decisão. Assim, forçoso reconhecer que se deu inarredável preclusão consumativa (art. 507 do Cód. de Proc. Civil: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.")" (fl. 232).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

(…)

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de

Documento eletrônico VDA36667979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:30
Código de Controle do Documento: 2d4eaee0-d067-4634-9b3c-530c99ae919c

> similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".
> (…)
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 313-323), pleiteia a insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 280/STF, sob o argumento de que o fundamento principal do acórdão recorrido embasou-se no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 e se referiu à legislação local como complemento de fundamentação.

Aponta que a questão tratada é eminentemente de direito, não sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Afirma a necessidade de se afastar a deserção, pois agiu de boa-fé e foi induzido a erro pelo conteúdo da certidão da serventia judicial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 327-332 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

O colegiado estadual, ao manter a decisão que julgou deserto o recurso de apelação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 219-220):

> O inconformismo não tem condições de ir avante registrando-se, primeiramente, e "a latere", que houve fundamentação específica para a determinação da complementação do preparo: é o que consta, expressamente, do despacho de fls. 183: "À complementação do preparo (valor-base: o da pretensão recursal, representado pelo valor da causa atualizado incluindo honorários advocatícios), no prazo e sob as penas da lei (§2º do art. 1.007 do Cód. de Proc. Civil)".
> No mais, a verdade é que a r. decisão com a qual a agravante não se conforma é essa mesma proferida a fls. 183, que determinou a complementação do preparo no prazo legal.
> Tomando conhecimento pela publicação certificada a fls. 184, não interpôs inconformismo útil.
> **Deixou, portanto, de efetuar o recolhimento em sua totalidade, isto é, de atender ao determinado**, com o que sobreveio outra decisão, de negativa de seguimento e não conhecimento por deserção (fls. 191/192), e proferida com base no disposto no art. 1.007 e no art. 932, ambos do Cód. de Proc. Civil.
> Não lhe é dado, agora, pretender discutir a matéria, o que, como se sabe,

Documento eletrônico VDA36667979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:30
Código de Controle do Documento: 2d4eaee0-d067-4634-9b3c-530c99ae919c

não se pode admitir ante a inequívoca preclusão.
Com efeito, e como dito, tal pretensão recursal deveria ter sido veiculada no momento oportuno e direcionada àquela primeira decisão.
Assim, forçoso reconhecer que se deu inarredável preclusão consumativa (art. 507 do Cód. de Proc. Civil: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.").
É de se registrar, complementarmente, por fim, que determinação de complementação levou em conta exatamente o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003: o preparo incide sobre o proveito recursal pretendido pela agravante, qual seja, a reforma integral do quanto decidido, mais honorários advocatícios, cujo total deveria ter considerado para o preparo, do que a agravante não cuidou, com o que foi perfeitamente justificada a determinação para complementação, a qual, como dito, não foi providenciada em sua totalidade.

Destarte, constata-se que, apesar de a agravante ter sido devidamente intimada para complementação do preparo, deixou de sanar o vício apontado. Portanto, não há como se afastar a deserção.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não ocorrer intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.015.308/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO VENTILADA QUE NÃO FOI ABORDADA NA DECISÃO ORA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NO PARTICULAR. APELAÇÃO. CUSTAS INSUFICIENTES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. Não é possível conhecer de questão suscitada pelas agravantes que não foi abordada na decisão ora agravada.
2. Constatada a insuficiência das custas referentes à apelação interposta pelas ora agravantes no Tribunal de origem, foi-lhes facultado o prazo de cinco dias para complementação, lapso temporal não observado, denotando, por consequência, a deserção do recurso.
Julgados iterativos desta Corte nesse sentido.
3. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.551.527/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO

Documento eletrônico VDA36667979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:30
Código de Controle do Documento: 2d4eaee0-d067-4634-9b3c-530c99ae919c

> CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial deve ser considerado deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça ou ter pago o preparo no momento de sua interposição, ou, ainda, não efetuar o recolhimento em dobro.
> 2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.055.672/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que a determinação de complementação deu-se de acordo com o disposto no art. 4º, II, da Lei estadual n. 11.608/2003, a atrair a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A irregularidade no recolhimento das custas implica deserção do recurso de apelação.
> 3. Na hipótese, analisar a questão referente ao preparo da apelação interposta no tribunal de origem impõe a análise de legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.846.765/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Documento eletrônico VDA36667979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:30
Código de Controle do Documento: 2d4eaee0-d067-4634-9b3c-530c99ae919c

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36667979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:30
Código de Controle do Documento: 2d4eaee0-d067-4634-9b3c-530c99ae919c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.272.838 / SP

Número Registro: 2022/0405086-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10482539820208260002 10482539820208260000250000 10482539820208260000250001 20210000810551 20210000919489 20210000967569

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
		THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
		OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR - SP228626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
		THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
		OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR - SP228626

TERMO

Documento eletrônico VDA36863057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:11:33
Código de Controle do Documento: 48ec2356-5c28-4dd8-b975-b0e3400e7fe6

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:11:33
Código de Controle do Documento: 48ec2356-5c28-4dd8-b975-b0e3400e7fe6